



À

ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA

ILMA. SR. PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E DEMAIS MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA.

ATT.: ÁQUILAS CONCEIÇÃO MARTINS – PRESIDENTE DA CCL/PMB

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.444/2023

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, já devidamente credenciada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Reforma e Construção da Infraestrutura da Orla Beira Rio no Município de Barreirinhas/MA, não se conformando, *data vênia*, com decisão proferida pela Sra. Áquilas Conceição Martins - Presidente da Coordenação Central de Licitação e o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, que julgaram inabilitada a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP** e habilitada a empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA**, vem antes do enfretamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis que dispõe a recorrente para opor defesa conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea b, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110 ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e Itens 10, subitens 10.1 e 10.2 alínea “a” do referido Edital, tempestivamente, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase habilitatória do certame, ao amparo do Artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, item “10”, subitem “10.1” “10.2” alínea “a” do Edital, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Coordenação Central de Licitação com Julgamento desta Concorrência nº 003/2023, uma vez que decidiu inabilitar a empresa recorrente, e habilitar irregularmente a empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA** em total afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, ao Princípio Convocatório do Edital, e nele entrevedo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo vimos recorrer da errônea decisão desta CCL.

DOS FATOS

No Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação datada do dia 09 (nove) de janeiro de 2024 e aviso de Julgamento da Habilitação do dia 11(onze) de janeiro de 2024, bem como, a Presidente da Coordenação Central de Licitação e sua Equipe de apoio, decidem por inabilitar a empresa recorrente, alegando que:

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ivanilza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3 - SESP/MA
CPF: nº 019.071.083.78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo
Resp Técnico - CREA nº 1105341216
Engº Civil

01/15



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

- a mesma não atendeu às exigências referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL EXIGIDA NO EDITAL**, referente ao Item 6.1.4 – Qualificação Técnica/6.1.4.2 – Qualificação Técnica-Operacional/6.1.4.3 – Qualificação Técnica Profissional, conforme Relatório de Análise e Julgamento de habilitação (em anexo), fato este que não procede de maneira alguma, como demonstraremos a seguir.

No edital da Concorrência nº 003/2023, no item 6.1.4.2 “b” diz que:

6.1.4.2. Qualificação Técnica-Operacional: Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;

6.1.4.2.1. Deverão ser comprovadas a execução das PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alienas	Descrição dos Serviços	Qtde a Comprovar.	
a)	Pavimentação de piso Geral	a.1) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM, ESPESSURA DE 06CM.	2.698,94m ²
		a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI	575,69m ²
b)	Construção de Palco	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA.	15,64m ³
c)	Guarda-Corpo	EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM.	180,45m

6.1.4.2.2. É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade.

6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(S) CIVIL(S) ou ARQUITETOS(S) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado serviços compatíveis com o objeto licitado para pessoas jurídicas de direito público ou



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

privada, devendo ser comprovada as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alienas	Descrição dos Serviços	Serviços
a)	Pavimentação de piso Geral	a.1) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM, ESPESSURA DE 06CM. a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI
b)	Construção de Palco	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA.
c)	Guarda-Corpo	EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM.

Ocorre que apenas nos **Atestados Operacionais – CATS, contidas da folha nº 70 à 130, apresentadas pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, demonstra-se, claramente os Itens de relevâncias e similaridades muito superiores aos exigidos no Edital e pela douta CCL, o que causou perplexidade fora a apresentação de um RELATÓRIO sobre Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação, onde se quer fora demonstrada a perícia por parte do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, onde os Documentos **referentes à Qualificação Técnica**, poderiam ter sido analisados por parte competente, neste caso, Engenheiro Civil e/ou pelo Secretário de Obras do Município de Barreirinhas/MA, sendo que neste caso específico seria produzido **PARECER TÉCNICO**, onde poderiam onde os mesmos assinarem o referido documento e afirmassem perícia técnica nos Documentos.

Vimos que a não verificação do Item 6.1.4 – Qualificação Técnica/6.1.4.2 – Qualificação Técnica-Operacional/6.1.4.3 – Qualificação Técnica Profissional, nas **CATS** apresentadas pela empresa, sendo este fato agravante que a empresa recorrerá também ao devido órgão responsável, neste caso – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, para que seja acionado o conselho de ética e sejam tomadas as medidas cabíveis que requerem o caso, tendo em vista a sua gravidade.

Sustenta a IMPETRANTE, em síntese, que o item acima transcrito no edital deve ser revisto pela Coordenação Central de Licitação e que seja retificado a decisão da Sra. Presidente, à medida que a empresa apresentou vários atestados de capacidade técnica profissional e operacional, onde demonstramos a execução dos serviços de maiores impactos e relevância executados pela empresa e com o Engenheiro e Responsável Técnico da empresa, o Sr. Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo, comprovando assim em mérito a veracidade da assinatura da detenção de Capacidade Técnica do Engenheiro da empresa, assim como execução da recorrente.



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Cumprе destacar que a promoção de diligências é uma faculdade da Comissão Permanente de Licitações, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, de forma que

Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe à Comissão decidir pela promoção das diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos. Com isso, durante a fase de habilitação, esta Comissão poderá promover diligências, para junto ao **Setor de Engenharia** da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, para que sejam analisados os atestados apresentados pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP**, conforme demonstrado nos autos, inclusive junto à recorrente, de forma que a referida licitante trouxe elementos que contribuíssem para a comprovação da real execução da obra objeto em todos **Atestados de Capacidade Técnica apresentados**. Destaca-se que, no momento de interposição de recurso, em sede de contraditório e ampla defesa, a recorrente deveria trazer aos autos os elementos que comprovassem a sua alegação, de forma que, novamente, a licitante apresenta os Atestados de Capacidade Técnica, e solicita que esta Comissão e Engenheiro da Prefeitura assim o faça para o melhor julgamento.

Vemos total equívoco de V.sa., Sra. Presidente ao inabilitar a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, sendo que resumindo os fatos a empresa recorrente cumpre todas e quaisquer que sejam as exigências editalícias.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3 Recomendação:

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **“atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-operacional para qualquer pessoa jurídica(...).**
- **O CREA não emitirá em nome da pessoa jurídica contratada prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”**

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rressassoria1006@gmail.com

04/15

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ivanilza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3 - SESP/MA
CPF: nº 019.071.000-7

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo
Resp. Técnico - CREA nº 1105341216
Engº Civil



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/20122ª Câmara.

In Verbis

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (§ 5º e § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93).

Ainda no que toca à documentação apresentada pela empresa relativa aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e que a Comissão julga EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL, o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93, elege os atestados de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação. Neste caso a empresa atendeu ao Princípio Convocatório do Edital da Concorrência nº 003/2023.

Incontroverso é que a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, APRESENTOU os atestados de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias 'compatíveis' em quantidades exigidas no edital.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ivaniza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3 - SESP/MA
CPF: nº 019.074.000-00

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo
Resp. Técnico - CREA nº 110534121f
Engº Civil

05/15



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/20 II-Plenário, TC-000.312/2011-8, ReI. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

DO EXCESSO DE RIGOR

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar, Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Outro fato que causou perplexidade e consideramos agravante, fora o fato da Coordenação Central de Licitação – CCL/PMB, habilitar a empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo que a mesma desatendeu a exigências editalícias, onde a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, considera beneficiamento no processo Licitatório da Concorrência nº 003/2023, onde demonstraremos a seguir:

A empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou como condição de comprovação do recolhimento pela licitante, da “garantia de participação de licitação”, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data da licitação, na modalidade de **CARTA FIANÇA**, o que fere o **Art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, Acórdão 597/2023**

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

A empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou como Comprovação de Recolhimento a 1% (um por cento) do Valor Estimado Carta Fiança, da empresa **ALBAN FIANÇAS E GARANTIAS**, (páginas 114 a 126) dos Documentos apresentados pela referida empresa, sendo que a mesma não possui autorização para funcionarem como Banco como regem as determinações do **BACEN – BANCO CENTRAL**, relatamos nestes autos de representação a respeito de irregularidade na aceitação indevida, por parte da Coordenação Central de Licitação –CCL e de órgãos públicos de "cartas de fiança", de natureza não bancária, para a garantia de participação em Licitações e contratos administrativos;

Vimos que ao órgão da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, poderá ser adotada medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a aceitação de instrumento de Carta Fiança na Concorrência nº 003/2023, firmado com a empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 10.948.612/0001-64), no qual houve aceitação pela CCL/PMB, de "Carta de Fiança" emitidas pela empresa **ALBAN FIANÇAS E GARANTIAS** (CNPJ 05.402.543/0001-59), sendo que, afronta o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que tais "Cartas de Fiança" não correspondem ao instrumento de fiança bancária, alertando-a que a reincidência na irregularidade sujeita os responsáveis à possibilidade de apenação pelo TCU;

Destarte nos termos expostos podemos afirmar o descumprimento do Item 6.1.3., alínea "d)", da Qualificação Econômico-Financeira, por parte da empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA**.

Vemos que na Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece os termos:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública: identificação da instituição financeira depositária e comprovação de seu cadastramento no Banco Central do Brasil (Bacen) com a correspondente Certidão de Autorização para Funcionamento e o respectivo comprovante do depósito em caução/recibo de caução efetuado em favor do ente público contratante. Em caso de a caução corresponder a títulos da dívida pública, identificação dos títulos e comprovante de que estão devidamente registrados no ente custodiante Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) do Banco Central do Brasil;

II - seguro-garantia: identificação da seguradora com a devida comprovação de registro mediante Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e comprovante de emissão da respectiva apólice/certificado de seguro;

III - fiança bancária: carta de fiança emitida com identificação da instituição financeira emitente e comprovação de seu cadastramento no Banco Central do Brasil (Bacen) e correspondente Certidão de Autorização para Funcionamento.

Trata-se sobre a prática irregular de aceitação, no âmbito da Administração Pública, de Cartas de Fiança fornecidas por empresas não autorizadas a exercer atividade bancária pelo Banco Central do

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ivaniza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3 - SESP/MA
CPF: nº 010.074.000-0

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo
Resp Técnico - CREA nº 1105341216
Engº Civil

08/15



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Brasil (BCB), em contrariedade ao art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Ao final da sua exposição, o representante requer a concessão de medida cautelar, a fim de que "quaisquer órgãos públicos se abstenham de aceitar empresas fiadoras em comprovação de garantia que não sejam instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central". Também pede a aplicação das "sanções cabíveis" aos servidores "responsáveis pelo erro" e, "se for o caso", da "pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46" da Lei 8.443/1992, às empresas integrantes do "mercado paralelo de garantia das licitações".

Considerando que a então Coordenação Central de Licitação de Barreirinhas/MA, já havia considerado **HABILITADA**, a empresa **ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA**, solicitamos e orientamos este respeitado órgão quanto à ilegalidade da aceitação das fianças concedidas por empresas não autorizadas pelo BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL, sem autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil.

A informação corrobora a percepção de haver desmesurada proliferação de empresa, denominação usualmente utilizada e nas quais se tem observado idêntico modus operandi, que atuam de forma irregular no oferecimento de "cartas de fiança fidejussória" em garantia de contratos administrativos e em processos judiciais de execução da dívida pública, sendo que, além da evidente ilegalidade na utilização do expediente, essas empresas em geral apresentam duvidosa capacidade financeira e patrimonial para honrar tais compromissos e a funcionarem como bancos, indeferir a medida cautelar, acolhendo o presente Recurso Administrativo.

Para finalizar vimos solicitar a Inabilitação da empresa **ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que a mesma nos Atestados apresentados, descumpriu atendimento referente à Qualificação Técnica Profissional e Operacional referente aos Itens de maior impacto e relevâncias exigidos no Edital da Concorrência nº 003/2023 abaixo:

No edital da Concorrência nº 003/2023, no item 6.1.4.2 "b" diz que:

6.1.4.2. Qualificação Técnica-Operacional: Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;

6.1.4.2.1. Deverão ser comprovadas a execução das PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alienas	Descrição dos Serviços	Qtde a Comprovar.
a)	Pavimentação de Piso Geral a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI	575,69m ²
b)	Construção de Palco COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA.	15,64m ²
c)	Guarda-Corpo EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM.	180,45m

09/15



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

6.1.4.2.2. É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade.

6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(S) CIVIL(S) ou ARQUITETOS(S) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado serviços compatíveis com o objeto licitado para pessoas jurídicas de direito público ou privada, devendo ser comprovada as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** a seguir:

Alienas	Descrição dos Serviços	Serviços
a)	Pavimentação de Piso Geral	a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI
b)	Construção de Palco	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA.
c)	Guarda-Corpo	EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM.

Ocorre que apenas nos **Atestados Operacionais e Profissionais – CATS, apresentados pela empresa ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA**, a mesma não demonstra serviços compatíveis com os exigidos no Edital desta forma solicitamos reanálise e emissão de um **RELATÓRIO** sobre Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação **referentes à Qualificação Técnica**, para serem apreciados e analisados por parte competente, neste caso, Engenheiro Civil e/ou pelo Secretário de Obras do Município de Barreirinhas/MA, sendo que neste caso específico seja produzido **PARECER TÉCNICO**.

DO DIREITO

Ab início, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, porém, em tempo algum, fugindo das limitações expressas em Lei específica de Licitações e Contratos.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, quanto à inabilitação da Empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, vimos solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua documentação de habilitação, e da análise dos acervos detalhada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, para que seja reconsiderada sua decisão anteriormente proferida, priorizando conforme estabelecido na Lei de Licitações nº 8.666/93, culminando assim com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623

Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA

e-mail: rrasessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTD
Ivaniza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3 - SESP/MA
CPF: nº 010.071.022-70

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTD
Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo
Resp Técnico - CREA nº 1105341216
Engº Civil

10/15



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

à anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que seja considerada **Inabilitada** a empresa **ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA**, por descumprimento de exigências no referido Edital e explícitas na Lei de Licitações nº 8.666/93, e em contrariedade ao art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, sendo que a mesma apresentou **CARTA FIANÇA**, no referido Processo, assim como não apresentando o **Anexo VII**, conforme 6.1.3.1.1, alínea a), também pelo não atendimento ao Item **6.1.4.2, 6.1.4.2.1, alínea “a.2”, “b” e “c”, Qualificação Técnica profissional e Operacional**, solicitamos referida revisão à Coordenação de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. Para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, habilitando a empresa recorrente, e Inabilitando a empresa **ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA**, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

São José de Ribamar/MA, 18 de janeiro de 2024.

Ivanilza Aparecida Sousa Martins
RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP
Ivanilza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3-SESP/MA
CPF nº 019.071.083-78

I
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ivanilza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3-SESP/MA
CPF nº 019.071.083-78

Ricardo M. Figueiredo
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo
Resp Técnico - CREA nº 11053412-1
Engº Civil

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

11/15



c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da:

c.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciário;

d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante a:

d.1) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, e;

d.2) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;

d.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “d” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observado o disposto no **subitem 6.2.**

e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e relativa à TLF – Taxa de Localização e Funcionamento, mediante:

e.1) Certidão Negativa de Débitos Municipais, e;

e.2) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal;

e.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “e” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observado o disposto no **subitem 6.2.**

f) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

g) Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

h) Declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de conformidade com o disposto no conforme o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999, que incluiu o inciso V no art. 27, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no modelo do Anexo IX;

6.1.3. Da Qualificação Econômico-Financeira:

6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da “garantia de participação de licitação”, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data da licitação, em qualquer das modalidades abaixo indicadas:

a) carta de fiança bancária;

b) seguro garantia;

c) título da dívida pública;

d) caução em dinheiro.

6.1.3.1.1. O valor correspondente à caução para participação da presente licitação é de 1% (um por cento) do valor estimado.

a) Caso a “garantia de participação de licitação” for do tipo “carta de fiança bancária”, deverá obedecer ao modelo constante do **Anexo VII** do presente edital e com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma. deverá a carta de fiança bancária conter cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade. durante o período em que o contrato se encontre oficialmente paralisado ou suspenso não poderá ser exigida a prorrogação das fianças bancárias.

b) No caso de opção pela “garantia de participação de licitação” a do tipo “seguro garantia”, o mesmo deverá ser emitida por entidade em funcionamento no país, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS-MA, com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma. deverá a apólice conter expressamente cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade.

c) No caso de opção pela “garantia de participação de licitação” em títulos da dívida pública, deverão tais títulos serem acompanhados de documento emitido pela secretaria do tesouro nacional, no qual este atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual.

d) No caso de opção pela garantia de participação em dinheiro, o interessado terá que fazer o depósito correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços/obra, no **Banco do Brasil S/A, Agência nº 1027-8, Conta Corrente nº 23.737-X**, e juntar o comprovante do depósito.

6.1.3.1.2. A garantia de participação, aqui tratada, terá prazo de validade de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da entrega dos envelopes.

6.1.3.1.3. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta e/ou prazo de validade da “garantia de participação de licitação” (fiança bancária ou seguro garantia), a **Comissão de Licitação** poderá solicitar aos licitantes para revalidar por igual período, ambos os documentos sob pena de ser considerado desistente do feito licitatório; neste caso, tanto a solicitação quanto a aceitação serão formuladas por escrito, sendo facultado ao licitante recusar ou aceitar as prorrogações solicitadas. entretanto, no caso de concordância, serão mantidas todas as condições da proposta.

6.1.3.1.4. A garantia de manutenção da proposta ou garantia de participação na forma de carta fiança terá que obedecer ao modelo constante do **Anexo VII** deste edital.

6.1.3.1.5. No caso de seguro garantia, a empresa deverá apresentar a apólice e seus anexos, contendo as cláusulas gerais e especiais.

6.1.3.1.6. A garantia de participação será liberada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após esgotada a fase de habilitação, para as empresas inabilitadas ou após a adjudicação, exceto a da vencedora da licitação, que poderá ser liberada após a assinatura do contrato.

6.1.3.2. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a **60 (sessenta) dias** de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.

a) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.



6.1.3.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a) As **empresas obrigadas** à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2021) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2022) encerrado;

b) As **empresas não obrigadas** à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2021) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2022) encerrado.

c) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da empresa.

d) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.

6.1.3.4. As Demonstrações Contábeis deverão ser “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da licitante e regime tributário a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir:

a) Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou;

b) Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e;

c) Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as **sociedades simples** ou;

d) Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6.1.4. Da Qualificação Técnica:

6.1.4.1. Registro ou Inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU, da região sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação.

6.1.4.1.1. Quando a empresa for registrada fora do Estado do Maranhão, caso vencedora, deverá apresentar o visto do CREA/MA ou CAU/MA, antes da assinatura do contrato.



6.1.4.2. Qualificação Técnica-Operacional: Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, comprovando que a licitante **prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta Licitação.** O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;

6.1.4.2.1. Deverão ser comprovadas a execução das PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alineas	Descrição do Serviço		Qtd a Comprovar
a)	Pavimentação de Piso Geral	a.1) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM, ESPESSURA DE 06CM.	2.698,94 m²
		a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI.	575,69 m²
b)	Construção de Palco	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA.	15,64 m³
c)	Guarda-Corpo	EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM.	180,45 m

6.1.4.2.2. É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade.

6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(S) CIVIL(S) ou ARQUITETOS(S) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado serviços compatíveis com o objeto licitado para pessoas jurídicas de direito público ou privada, devendo ser comprovada as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alineas	Descrição do Serviço	
a)	Pavimentação de Piso Geral	a.1) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM, ESPESSURA DE 06CM.
		a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI.
b)	Construção de Palco	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA.
c)	Guarda-Corpo	EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM.

6.1.4.4 Atestados de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação, não terão validade, devendo ser apresentados exclusivamente atestado(s) de atividade: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS com sua (s) CAT'S' assim expressamente tipificada(s) em seu nível de atuação.

6.1.4.5 As exigências de quantidades mínimas fazem-se necessárias em função da complexidade e expressividade do serviço/obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância.